

**S**ua Magestade a RAINHA Attendendo a que o local mais adquado para a construcção de um Theatro Nacional, é aquelle em que se acha o Edificio incendiado na Praça novamente denominada de D. Pedro, em que esteve o Thesouro Publico, tanto para aformoseamento da mesma Praça, e commodidade dos Habitantes de Lisboa, como pela pouca despeza com que tão importante obra de que muito se carece, e que Sua Magestade se Compraz de auxiliar, pelas vantagens que ella resultam, se póde emprender; e Tomando a Mesma Augusta Senhora em Consideração o que Lhe representou o Inspector Geral dos Theatros, e as Informações que sobre este assumpto se houveram: Manda, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Fazenda, que a Commissão interina da Junta do Credito Publico faça expedir as ordens necessarias, a fim de que o mencionado Edificio tenha o destino indicado: na intelligencia porém de que ficam subsistindo as disposições do Decreto de 9 de Novembro ultimo, porque foi dada outra applicação á parte do dito Edificio ao Poente da nova rua denominada = Camões.

Paço das Necessidades, em 10 de Janeiro de 1837. = *José da Silva Passos.* = Para a Commissão interina da Junta do Credito Publico.

1837.  
Janeiro  
10.

#### MINISTERIO DA GUERRA.

**S**ENDO o Real Collegio dos Nobres uma instituição que não está em harmonia com a Constituição Política da Monarchia, em razão de ser por seu instituto uma Escola privilegiada, e devendo collocar-se no respectivo Edificio as Escólas que vão ser organisadas: Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo 1.º Fica abolido desde já o Real Collegio dos Nobres.

Art. 2.º Os Collegiaes que agora nelle existem serão recebidos no Collegio Militar, aonde se lhes dará a instrucção conveniente, e nunca inferior áquella que até agora se lhes subministrava pagando as mesmas prestações que pagavam no Collegio abolido.

Art. 3.º Os Lentes e mais Empregados do Collegio abolido serão empregados nas novas Escólas que vão ser creadas, e até ao estabelecimento dellas conservarão seus actuaes ordenados por inteiro.

Art. 4.º Todos os rendimentos do Collegio abolido, seu edificio e mobilia serão applicados ás novas Escólas pela maneira que o Governo determinar.

Art. 5.º O Governo dará as necessarias providencias, para que, sem demora, seja levado a effeito este Decreto.

O Secretario d'Estado dos Negocios do Reino e da Guerra o tenham assim entendido, e façam executar. Paço das Necessidades, em 4 de Janeiro de mil oitocentos trinta e sete. = RAINHA. = *Visconde de Sá da Bandeira.* = *Manoel da Silva Passos.*

#### MINISTERIO DA JUSTIÇA.

**T**ENDO sido presente a Sua Magestade a RAINHA, um requerimento em que o Prior Encomendado da Freguezia de Sambade pede que os livros findos de baptismos, casamentos, e obitos sejam removidos dos Archivos das Cabeças de Comarca para as respectivas Parochias; citando em favor da sua pertença as Portarias de 28 de Agosto de 1834, de 6 de Maio, e de 16 de Outubro de 1835: Manda a Mesma Augusta Senhora que o Governador Vigario Capitular do Bispado de Bragança declare ao Supplicante que a Portaria de 16 de Outubro de 1835, em que elle pretende mais particularmente apoiar-se, não ordenou que os livros findos dos assentos das Freguezias que já existiam nos Archivos das Metropóles, voltassem para os cartorios das Freguezias, mas tão sómente que os livros estantes nas Freguezias se conservassem nellas até que se estabelecesse o Regulamento Geral do Registo Civil. A Portaria de 28 de Agosto de 1834, concedendo aos Parochos a faculdade de passar certidões do estado civil, deve ser entendida em relação aos livros que elles têm nos seus cartorios. A existencia dos livros dos assentos nas Freguezias ruraes está grandemente arriscada, e a perda delles é mais prejudicial do que a distancia. Nestes termos quer Sua Magestade que se fique entendendo que, em quanto não fôr devidamente estabelecido o Registo do estado civil, se deve observar a citada Portaria de 16 de Outubro de 1835, conservando-se nas Freguezias os livros findos, que já nellas existem, e nos Cartorios Ecclesiasticos da Camara respectiva os que para elles haviam sido remettidos, e nelles permanecem: e como uns e outros, logo que se es-

4.

10.